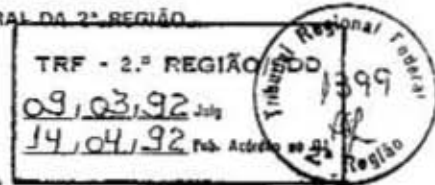




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.02.11468-6/RJ

RELATOR : DES. FED. ARNALDO LIMA  
REVISOR : DES. FED. VALMIR PECANHA  
APELANTES : EDITH CAMPOS HEITOR SABOYA PONTES E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BALEEIRO  
ADVOGADO : ALCINO GUEDES DA SILVA  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROC. DA REP. : NUNO SANTOS NEVES  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/RJ

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO: Desapropriação indireta. Terras da Ilha do Governador.

I - Tais terrenos eram de propriedade particular, cu entendimento firmado, inclusive pelo eg. STF (RTJ 89/512). A sua ocupação pela UF, indevidamente, impõe a correspondente reparação às vítimas do ilícito, conforme r. sentença da insigne MM. Juíza Federal Dra. MARIA RITA SOARES DE ANDRADE.

II - A indenização, no caso, para ser contemporânea, há de ser apurada em perícia própria, na fase de execução, o que incoorreu, ainda.

III - Sobre o valor indenizatório, a ser apurado, pericialmente, incidirão correção monetária; juros moratórios e compensatórios. Estes, a despeito de não pedidos, são devidos, também, porque incluem-se no âmbito da indenização, que deve ser justa, e "Constituem efeito secundário da sentença, integrantes que são dos juros legais". (eg. STJ, REsp. 54-RJ).

IV - Honorários advocatícios reduzidos, equidosa-mente, a 10% (dez por cento), tendo em vista o § 4º, art. 20, do CPC, sobre o valor total da indenização.

V - Apelação da UF provida, em parte; Apelações dos Autores providas; Remessa Oficial prejudicada, tudo, nos termos do voto condutor.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Federal VALMIR PECANHA, ficando vencido, nessa parte, o Exmo. Sr. Des. Federal NEY VALADARES, que excluía os juros compensatórios, por não terem sido objeto do pedido dos Apelantes; e, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da UNIÃO FEDERAL para reduzir a verba advocatícia, ficando prejudicada a Remessa Oficial.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.02.11468-6/RJ

RELATOR : DES. FED. ARNALDO LIMA  
APELANTES : EDITH CAMPOS HEITOR SABOYA PONTES E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BALEEIRO  
ADVOGADO : ALCINO GUEDES DA SILVA  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por UMBELINO COUTO e OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a "indenização por expropriação indireta de bem imóvel". Sustentaram ter sido publicado no Diário Oficial de 28.08.45, à pág. 10.081, "ato administrativo de natureza meramente resolutiva", emanado da "COMISSÃO DE DESA PROPRIAÇÃO DE TERRAS", instituída pela Lei nº 439, de 29.05.37 (Ilha do Governador, Galeão), referente a imóvel de sua propriedade, situado naquela localidade, que assim dispunha:

"-Resolve a Comissão:

- a) - não reconhecer como legítimos os títulos oferecidos pelos suplicantes para provar o seu alegado domínio sobre os terrenos desapropriados, em face da decisão aprovada pelo Exmo. sr. Presidente da República no caso da Cia. Nacional de Indústria e Comércio, publicada no Diário Oficial de 6 de set. de 1940 pag. 17.126 usque 17.140, e julga-los, como ora julga do domínio pleno da União Federal, que nele ficará sendo investida bem como na posse dos mesmos terrenos, ex vi do art. 2º do Dec.-lei n. 1.343 de 13 jun. de 1939.
- b) - mandar que sejam transcritas as propriedades no Registro de Imóveis em nome da União Federal, cancelandos-e em consequência as transcrições por ventura feitas no mesmo Registro em nome dos Suplicantes ou de terceiros.
- c) - reconhecer aos interessados, direito à indenização pela perda de suas benfeitorias, existentes na área desapropriada, na importância de Cr\$309.189,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AC Nº 89.02.11468-6/RJ

Aduziram que, em cumprimento à mencionada "Resolução", a União Federal, fundando-se em suposta ilegitimidade dos títulos dos Autores, em face do decidido no caso da Cia. Nacional de Indústria e Comércio, decisão esta aprovada pelo Sr. Presidente da República (D.O. de 6/9/40, págs. 17126/17140), ocupou, "por meio violento", o imóvel aludido, assim descrito na exordial:

"-Terrenos na ilha do Governador, medindo um milhão cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e oito metros quadrados, nos logares denominados Estrada Grande e Ponta do Camacho, dividido em duas partes com linhas irregulares, terras essas que assim se descrevem: Um terreno dividido em duas partes, a primeira localizada entre a Estrada de Itacolomy e a Estrada de Tobiacanga e o mangue, limitando-se ao norte pelo mar, a W (oeste) pelo mar e terreno de propriedade da Comp. Indústria e Comercio, ao Sul pela Estrada de Itacolomi, a Este pela Estrada de Tobiacanga, e a N.N. E. por terras aforadas a Polibio de Matos Ferreira e outros, pela mesma Companhia; a segunda parte localizada entre a Estrada Grande e a Estrada de Tobiacanga e terras aforadas a Polibio de Matos Ferreira e outros pela Comp. e terras de propriedade desta, limitando-se ao N. e W. com a Estrada de Tobiacanga, ao sul com a Estrada Grande e terras da propriedade da Companhia e Este com terras aforadas a Polibio de Matos Ferreira e outros, pela companhia, tudo conforme consta da planta levantada aos vinte e tres de agosto de mil novecentos e dezenove cuja copia devidamente autenticada ficou arquivada no Cartorio onde foi lavrado o título, tendo estas terras de frente que dá para o mar mil seiscentos e vinte metros, descrevendo estas terras ainda pelo seguinte modo: Terrenos situados no Galeão, à Estrada de Itacolomi, cortado pela Estrada de Itacolomi, com uma área de um milhão cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e oito metros quadrados, limitando-se ao norte e nordeste pelo mar, numa extensão de mil, seiscentos e vinte metros, e terrenos da Comp. Nacional de Indústria e Comercio, numa extensão de duzentos e vinte e quatro metros. Ao Sul e Leste pela Estrada do Itacolomi e Estrada do Tupiacanga, numa extensão de mil trezentos e vinte metros, e a Noroeste com terrenos aforados a Polibio de Matos Ferreira, numa extensão de duzentos e vinte e sete metros, ao Sul, Sueste, a Noroeste limita-se com a Estrada Grande e Estrada do Tobiacanga numa extensão de novecentos e vinte metros, a Noroeste e Sudoeste com terreno da Comp. Nacional de Indústria e Comercio."

Acrescentaram ter sido parcialmente cumprida a Resolu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC Nº 89.02.11468-6/RJ

ção", pois não foram transcritas as propriedades em nome da União Federal, no Registro de Imóveis, tendo os Autores, inclusive, se recusado a receber a indenização arbitrada.

Aduziram, a seguir, que se a Fazenda Pública incorpora bem imóvel, independentemente de desapropriação formalizada, em face de interesse público, é devida a indenização, por tratar-se de desapropriação indireta.

Alegaram, ainda, que o fato de inexistir indenização, aliado à sobrevivência do domínio, prossequindo intocada a constituição do direito de propriedade pela transmissão, determinam seja efetivado o controle da legalidade do ato praticado, em decorrência da referida "Resolução".

Pela r. sentença de fls.444/55, a MM. Juíza Federal declarou "legítimos os títulos dos Autores para lhes reconhecer o direito à indenização pela expropriação indireta das terras", e, tomando por base os laudos do Perito e do Assistente Técnico da Ré, fixou o valor real, em 1945, em NCr\$9.387,00 "pela indenização total do terreno alodial - 1.066.898,002 metros, à razão de NCr\$6,30 o lote, mandando aplicar os índices de correção monetária a partir de um ano da avaliação de 1945, no cômputo da indenização a ser paga aos Autores pela desapropriação indireta dos terrenos dos quais são senhores e possuidores, em face dos documentos que instruíram esta ação", condenando a Ré, inclusive, na verba de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 20% "sobre o valor real da causa, que será o valor da indenização". O decisum foi submetido ao duplo grau de jurisdição.

Os Autores, parcialmente inconformados, apelaram - fls.457/70 -, impugnando o valor fixado para a indenização, e os critérios utilizados para tal fixação, aos seguintes fundamentos:

a) Foi determinada pela sentença a indenização apenas de uma parte do imóvel, razão pela qual requereram sua reforma "a fim de que, em liquidação, seja tomada a quantia de ncr\$9.387,00"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC Nº 89.02.11468-6/RJ

como correspondendo apenas à soma da média dos lotes, em número de 1.490 e com 420mts<sup>2</sup> cada um, esta quantia assim correspondendo a 585.800mts<sup>2</sup>; e partindo-se destes dados, encontrado o preço do metro quadrado da área somada dos lotes, proceda-se então ao cálculo do valor de toda a propriedade ocupada pela União, pertencente aos Apelantes e que acusa a metragem conhecida de 1.066.898mts<sup>2</sup>".

b) O valor fixado não é contemporâneo da avaliação, tendo sido colhido em decisão administrativa muito anterior à sentença. Aduziram que, quando da realização da perícia, desistiram do requerimento de avaliação do imóvel, sendo, pois, apurada, apenas, naquela fase, a questão prejudicial da propriedade e da ocupação. Em se tratando de desapropriação indireta, optaram pela apuração do valor da indenização, na execução. Requereram, por conseguinte, "a reforma da sentença para que seja fixado em execução o valor do imóvel, ao tempo da avaliação que venha a ser feita".

Afinal, conclusivamente, formularam o seguinte pedido alternativo:

"a) - que seja reformada a sentença a fim de que em execução seja fixado o valor do imóvel com a atualidade de lei, realizando-se Perícia para a apuração do valor do imóvel, ao tempo desta avaliação;

ou, quando não, aceite o critério da sentença.

b) - que seja reformada a sentença a fim de que em execução, seja estendido a toda a área restante do imóvel, o valor mandado pagar, que é correspondente apenas à área da soma dos lotes à razão de 420mts<sup>2</sup> os 1490 lotes, pois o imóvel estava todo ele na propriedade dos Apelantes na data da ocupação esbulhativa.

Em qualquer das hipóteses, deve ser aplicada em execução, a correção monetária, tal como instituída pela Lei 4.686/65, isto é, a partir da avaliação tomada por base, na primeira hipótese, a da execução, e na segunda hipótese, a antiga avaliação de 1945 tal como na sentença."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC Nº 89.02.11468-6/RJ

EDITH CAMPOS HEITOR, à fl.472, apelou, discordando do valor conferido ao imóvel pelo decisum recorrido, requerendo a reforma da sentença, para que seja avaliado o imóvel em execução, pelo valor contemporâneo à data da avaliação, aduzindo, em síntese, não ser justo o valor fixado, por não condizer com os valores dados a imóveis, na mesma localidade, por avaliações mais recentes. Juntou as peças de fls.473/84, que comprovam avaliações na mesma área, do m<sup>2</sup>, em NCr\$21,00 (vinte e um cruzeiros novos); em NCr\$... 11,20 (onze cruzeiros novos e vinte centavos), e em NCr\$50,00 (cinquenta cruzeiros novos), enquanto que, no caso, o m<sup>2</sup> foi avaliado, em média, em NCr\$0,015.

A UNIÃO FEDERAL, também, apelou - fls.486/96 -, fazendo detalhado relato dos fatos que ensejaram a presente ação, sustentando não se poder tangenciar atos administrativos, invalidando-os, simplesmente, sem o ajuizamento da competente ação de nulidade para o seu desfazimento, sem o que os mesmos subsistem. Arguiu, a seguir, a ocorrência de prescrição, pois a publicação do ato em questão se deu em 28.08.45, iniciando, a partir daí, a fluência do prazo para propositura da Ação Anulatória, que se teria vencido, em 28.08.50 (art. 178, § 10, VI, do C.C., e Dec. nº... 20.910, de 06.01.32, art. 1º), e esta ação foi ajuizada em 26.08.65, quando prescrito, de há muito, o direito dos Apelados. Sustentando que os terrenos foram registrados em nome da UNIÃO FEDERAL, ressaltou que a validade ou eficácia de um ato administrativo independe de sua integral realização, que pode vir a ser consumada, a qualquer tempo. Aduziu não se tratar de desapropriação indireta, tendo em vista ter-se efetivado a desapropriação legalmente, efetuadas a imissão e a transmissão do imóvel, mediante mandado do Juiz da Vara de Registros Públicos. No que tange aos honorários advocatícios, fixados em 20%, requereu sua redução. Acrescentou dever ser anulado o processo, a partir da perícia, por não ter si-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC Nº 89.02.11468-6/RJ

do a mesma procedida regularmente, "in loco". Pugnou, afinal, pela reforma do decisum para que, alternativamente, sejam os Apelados declarados carecedores da ação, seja esta julgada improcedente ou, ainda, seja anulado o processo.

Contra-razões, às fls.506/508, 510/44, 616/35.

AMÉRICA FERREIRA JAMBREIRO, às fls.613/14, requereu a admissão, no feito, do ESPÓLIO DE AMÉRICO JOSÉ JAMBREIRO.

Efetuada o preparo - fl.644 -, foram os autos encaminhados ao então e eg. TFR, onde, oficiando, a douta Subprocuradoria-Geral da República exarou o Parecer de fls.647/78, juntando os documentos de fls.679/778.

EDITH CAMPOS HEITOR DE SABOIA PONTES e OUTROS, às fls. 781/817, manifestaram-se acerca de tais documentos, anexando aos autos as peças de fls.818/47.

A U.F., às fls.851/67, se pronunciou, ratificando os termos do Parecer supra mencionado, concluindo ser "Evidente, a coisa julgada, desenganada a prescrição, indiscutível a carência da ação e imperiosa a improcedência".

Às fls.869/915, os ESPÓLIOS DE UMBELINO COUTO e AMÉRICO JOSÉ JAMBREIRO, também, se manifestaram sobre os documentos apresentados, juntando as peças de fls.916/78, das quais teve vista a U.F. - fls.986/92 -.

Relatados os autos, foram os mesmos submetidos à apreciação da 3ª Turma, daquela eg. Corte, quando, após o voto preliminar do em. Min. Relator - fls.1013/23 -, pediu vista o Exmo. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, proferindo o voto (vencido) de fls.1025/36. O em. Ministro Relator, em novo exame do processo, fez juntar o voto de fls.1037/43, retificando, parcialmente, o anterior.

Sobreveio, então, à fl.1046, o v. acórdão dando provimento, por maioria, à Apelação da U.F. e à "REO", para julgar prescrita a ação, a saber:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC Nº 89.02.11468-6/RJ

"E M E N T A

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.  
COMISSÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS DO GALEÃO.  
PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO.

O prazo da desapropriação indireta é o mesmo da reivindicação.

Da publicação do ato da Comissão de Desapropriação de Terras do Galeão, que indeferiu o pedido de indenização, pela desapropriação indireta, é de iniciar-se a contagem do prazo prescricional. Tal prazo, ao ser interposta a ação, já se esgotara, o mesmo ocorrendo ainda que pudesse ser ele contado a partir da posse física das terras pela União.

Não interrompe o prazo prescricional a citação para ações propostas anteriormente por desapropriados se foi rejeitada a demanda. Precedente: RE 77.298-SP - 1ª Turma (RTJ 74/435). Em tais ações, a fundamentação dos acórdãos foi por insuficiência de provas da titularidade do domínio."

Opostos Embargos Declaratórios, às fls.1049/51, 1053/83 e 1086/94, e redistribuídos os autos ao Exmo. Min. JARBAS NOBRE, a eg. 6ª Turma, daquele Tribunal, decidiu, por unanimidade, não conhecer dos mesmos, conforme o v. acórdão de fl.1121, cuja ementa tem o seguinte teor:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Ausentes quaisquer dos pressupostos básicos para o seu cabimento, deles não se conhece."

As fls.1123/53, 1155/63, foram interpostos Recursos Extraordinários.

Opostos Embargos Infringentes, às fls.1165/85 e 1196 / 1215, e relatados os autos - fls.1238/44 -, sobrevieram os votos de fls.1245/59 (em. Min. ILMAR GALVÃO-RELATOR), fl.1260 (em. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO), e fl.1261 (em. Min. CARLOS M. VELLOSO), sendo lavrado, pela 2ª Seção, do eg. TFR, o v. acórdão de fl.1265, com a seguinte

"E M E N T A





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC NO 89.02.11468-6/RJ

PROCESSUAL CIVIL. EXPROPRIATÓRIA INDIRETA. BASE AÉREA DO GALEÃO. IMÓVEL OCUPADO PELA UNIÃO, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM DISCRIMINATÓRIA ADMINISTRATIVA, PRECONIZADA NO DECRETO-LEI 1.343/39. Ato que pode ser considerado "justo título", para os efeitos previstos no artigo 551 do Código Civil, não obstante eivado de baldas, por haver feito tabula rasa de centenária cadeia dominial do imóvel, presa originariamente a carta de sesmaria outorgada por MEM DE SÁ a seu sobrinho SALVADOR DE SÁ, em 1.567, como prêmio por sua decisiva atuação na vitória sobre os franceses e tamoios. Prescrição aquisitiva decenal (antes vintenária), que teve por marco inicial a ocupação efetiva do imóvel pelo Poder Público, ocorrida em maio/47.

Interrupção verificada, todavia, no ano de 1955, por efeito de ações reivindicatórias de alguns condôminos, as quais, conquanto julgadas improcedentes, dadas as peculiaridades do caso, não produziram coisa julgada, de molde a impedir a propositura da indenizatória, solução, aliás, apontada aos autores, na sentença, como a mais adequada ao reparo de seu direito violado.

Interpretação da norma do artigo 172, I, c/c o artigo 175, do Código Civil.

Efeitos interruptivos que aproveitam a todos os autores, em face da indivisibilidade do direito.

Embargos acolhidos."

A UNIÃO FEDERAL, às fls.1267/85, também interpôs Recurso Extraordinário, após o que foi o processo remetido a este Tribunal - fl.1290v. -.

Em cumprimento ao despacho de fl.1293, por mim exarado, foram os autos encaminhados à D. Vice-Presidência desta Corte, que, conforme decisões de fls.1299/1301 e 1360/61, inadmitiu os Recursos Extraordinários interpostos.

Aos 19.03.91 - fl.1369 -, foi o processo a mim redistribuído para julgamento do mérito da questão.

A ilustrada Revisão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.02.11468-6/RJ

RELATOR : DES. FED. ARNALDO LIMA  
APELANTES : EDITH CAMPOS HEITOR SABOYA PONTES E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BALEBEIRO  
ADVOGADO : ALCINO GUEDES DA SILVA  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA/RJ

V O T O

1. Apelaram: Umbelino Couto e Outros - fls.457/470 - , Edith Campos Heitor - fl.472 -, e a UF - fls.486/492 -, recursos dos quais conheço, porque estão presentes os seus requisitos de admissibilidade. Conheço, igualmente, da Remessa Oficial que foi interposta - fl.455 -.

2. A r. sentença lavrada pela insigne Juíza Federal , Dra. MARIA RITA SOARES DE ANDRADE, após afastar as questões prévias suscitadas, abordou o mérito e decidiu, assim (fls.453/455):

"Quanto à titularidade dos Autores, suas origens mais remotas datam da Carta de Sesmaria que fez doação a Salvador Corrêa de Sá e a Rui Gonçalves, por si, seus herdeiros e sucessores, em 1567, da Ilha do Gato, que tomou o nome Governador (fls.34/39-verso).

Dela se verifica a transferência, por documentos hábeis, sucessivamente, até chegar aos Autores.

E, pelo Código Civil, enquanto não anulada, a transcrição no Registro de Imóveis faz prova do domínio (art. 830). O ato da Comissão de Desapropriação que não reconheceu o direito dos Autores representado pelos títulos de propriedade exibidos e declarou as terras de que os mesmos são senhores e possuidores de propriedade da União, sem indicar qualquer título hábil a favor desta, é arbitrário e não pode prevalecer, como não prevaleceu quer perante o Tribunal Federal de Recursos, quer perante o Supremo Tribunal Federal, todas as vezes que se tem submetido as questões sobre as terras da Ilha do Governador a seu julgamento. - Recurso Extraordinário nº 22.220 (1909) S.T.F. - Ap. Cível - 59.262 STF.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC Nº 89.02.11468-6/RJ

Também não poderá prevalecer no caso dos Autores. Seria uma discriminação odiosa e injusta deixá-los, apenas a estes, sem a indenização devida pela desapropriação indireta reconhecida a todos os outros.

As terras da Ilha do Governador, Ilha do Gato, conforme Carta de Sesmaria de 13.2.1576 foram doadas a Salvador Corrêa de Sá e Ruy Gonçalves de Sá. A doação destas terras feita por Manuel Fernandes Franco ao Mosteiro de São Bento foi registrada no Registro Paroquial. (fls. 40/41 e 42/50) Foram aforadas a Faustino Alves da Silva e legadas por este a Antônia da Costa Mendes e seus filhos (fls.51/52).

A titularidade está discriminada às fls.335 dos autos. Dele consta a sucessão, em ordem de escrituras e registros, a partir da Sesmaria, até atingir os Autores desta ação.

Os Autores tiveram seus títulos recusados pela Comissão de Desapropriação, porque esta recusara a titularidade da Cia. Nacional de Indústria e Comércio, porque dela oriundos, e esta oriunda do Mosteiro de São Bento. Mas, a titularidade da Cia. está prova da ser legítima porque proveniente do Mosteiro de São Bento, que ingressou na sociedade dando como seu capital as terras da Ilha do Governador. Há escritura pública do ato. E o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade deste ato ao julgar outros casos referentes à Ilha, tais como: nos Recursos Extraordinários nº 22.320 (1909); na Apelação Cível 1576 (1910) e nos Recursos interpostos pelo Espólio de Políbio de Matos Ferreira e outros, mais recentes. O Acórdão de 1909 dirimiu todas as dúvidas quanto à legitimidade do título de propriedade do Mosteiro de São Bento (fls.40/50).

No caso dos Autores seus títulos são legítimos. Estão devidamente registrados. A recusa foi abuso de poder. Não é justo que a União se aproprie de terras sem a correspondente contraprestação de pagamento do justo valor. Esta é o ditame constitucional. Nem é justo, nem legal. Fere a Constituição e a lei ordinária o ato praticado pela Comissão de Desapropriação que excluiu os AA. como senhores do domínio das terras, objeto desta ação na Ilha do Governador - domínio útil e domínio direto (fls.23/76 e 335/338).

Reconheço, pois, como legítimos os títulos dos Autores para lhes reconhecer o direito à indenização pela expropriação indireta das terras.

Os laudos dos peritos abonam o postulado pelos Autores. Perito dos AA. - fls. 320/334 - documento fls. 335; Perito da Ré - fls. 345/357; Desempataador - fls. 360/371 - Não houve divergência substancial - metragem igual: 1.066.898 m<sup>2</sup>, 1490 lotes de 420 m<sup>2</sup> a 6,30 o lote em 1945 - NCr\$9.387,00 - todos os peritos - fls. 322, 354 e 367/368.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC Nº 89.02.11468-6/RJ

E, assim decidindo, tomo por base para fixar a indenização devida aos Autores os laudos dos peritos desempatador e da Ré, que fixam o valor real, em 1945, em NCr\$9.387,00 (nove mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros novos) pela indenização total do terreno alodial - 1.066.898,002 metros, à razão de NCr\$6,30 o lote, mandando aplicar os índices de correção monetária a partir de um ano da avaliação de 1945, no cômputo da indenização a ser paga aos Autores pela desapropriação indireta dos terrenos dos quais são senhores e possuidores, em face dos documentos que instruíram esta ação.

Dando provimento à Ação, mando que a Ré pague aos advogados dos Autores 20% de honorários sobre o valor real da causa, que será o valor da indenização que estes receberem, afinal, e as custas.

Recorro de ofício."

3. Por razão lógica, tendo em vista o seu conteúdo pre-judicial aos demais recursos, examino, em primeiro lugar, o Apelo da UF (fls.486/496):

3.1. A prescrição por ela argüida já foi afastada, ut v. acórdão do então e eg. TFR, relatado pelo em. Ministro ILMAR GALVÃO.

3.2. No mérito, suas razões não abalaram, data venia, os sólidos fundamentos em que se repousa a r. sentença, sendo certo, ademais, que a matéria - direito à indenização por expropriação in direta pela ocupação de tais terrenos - já foi apreciada, inclusive, pelo eg. STF, conforme v. acórdão da col. 1ª Turma, publicado in RTJ 89/512 e segs., relatado pelo em. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, assim ementado:

"Desapropriação indireta de terras da ilha do Governador. Indenização fixada em preço contemporâneo da avaliação e sujeita a juros compensatórios a contar da ocupação. Recurso extraordinário da União, não conhecido. Recurso extraordinário dos expropriados, parcialmente conhecido e provido."

4. APELAÇÕES DOS PARTICULARES (Fls.457 e segs. e 12):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AC Nº 89.02.11468-6/RJ

Os mesmos, em tais Apelos, desejam, em suma, que se fixe a indenização em valor justo, como quer a Lei Maior. Assistem-lhes razão.

Senão vejamos:

4.1. Trata-se da chamada desapropriação indireta "... designação dada - segundo ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO - ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração ao patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente." (Elementos de Direito Administrativo - 13 ed., RT, pág. 206).

4.2. Logo, para que o prejudicado por procedimento de tal natureza fique indene de prejuízos, a indenização haverá de ser contemporânea, e acrescida de correção monetária, juros compensatórios e moratórios, conforme cediça jurisprudência, além dos consectários resultantes da sucumbência.

4.3. In casu, a r. sentença, ao adotar valor apurado para 1945, como vimos de seu dispositivo, divorciou-se da regra contida no art. 26, do DL 3.365/41, que pressupõe ser o valor da indenização contemporâneo da avaliação, o que incorreu, mesmo por que, examinando-se os Laudos, conclui-se que a finalidade precípua da perícia não foi apurar o valor a indenizar, tanto que apenas n'um quesito, pode-se dizer, o de nº 9, formulado pela UF, indagou-se:

"Qual o valor da área a que se refere o quesito anterior, na data em que foram pagas as benfeitorias à mesma correspondentes? (Certidão de fls.130/132 verso)." (Fl.368).

Conforme aludida certidão, as benfeitorias foram inde-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



AC Nº 89.02.11468-6/RJ

nizadas em 1945 ou 1946; a perícia em que se lastreou a r. sentença, contudo, é de 1967. Logo, não há como falar-se em valor indenizatório contemporâneo à avaliação, pois tal não foi apurado.

4.4. Observe-se, aliás que a Apelante Edith Campos - fl.472 - comprovou, documentalmente, a grande discrepância entre o valor fixado pela r. sentença e outros valores, também fixados judicialmente, para o m<sup>2</sup> do terreno, na mesma área.

5. Como tais Apelantes desejam, primacialmente, a fixação do valor indenizatório, na fase de execução (fls.469, "a" e 472 in fine), procedem, sem dúvida, suas irresignações.

6. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, provejo, em parte, a Apelação da UF para reduzir a verba advocatícia, a ser paga por ela, considerando as diretrizes do CPC, arts. 20 e segs., a 10% (dez por cento) sobre o valor total da indenização. Provejo, por outro lado, a Apelação de Umbelino Couto e Outros, acolhendo o pedido sob alínea "a", de fl.469. Provejo, igualmente, a Apelação de Edith Campos Heitor, conforme petitum (fl.472). Sobre a indenização cujo valor será apurado, por perícia, incidirão: correção monetária, a contar da data em que for elaborado o laudo pericial respectivo; juros compensatórios, à base de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Súmulas 74, 110 e 618, aquelas do extinto e col. TFR e esta, do eg. STF, a contar da data em que ocorreu o esbulho; juros moratórios, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma legal. Fica prejudicada a "REO". Confirmada, quanto ao mais, a r. sentença.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
APELAÇÃO CÍVEL - PROC. Nº 89.02.11468-6/RJ

APTES : EDITH CAMPOS HEITOR SABOYA PONTES e OUTROS, e  
UNIÃO FEDERAL

APDOS : OS MESMOS

V O T O (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Juiz NEY VALADARES:

Em 24 de agosto de 1945, UMBELINO COUTO e OUTROS propuseram contra a UNIÃO FEDERAL a presente ação de indenização pela desapropriação indireta de uma área de terras localizada na Ilha do Governador (Galeão), de que teriam sido violentamente desapossados em decorrência de uma resolução da Comissão de Desapropriação de Terras, a que se referia a Lei nº 439, de 29 de maio de 1937, resolução essa publicada no "Diário Oficial" de 28 de agosto de 1945.

O processo seguiu seus trâmites normais, com a citação da União Federal, que ofereceu contestação, e a realização de perícia avaliatória, sobrevindo a sentença de fls. 444/455, com o seguinte dispositivo (fls. 455):

"E, assim decidindo, tomo por base para fixar a indenização devida aos Autores os laudos dos peritos desempatador e a Ré, que fixam o valor real, em 1945, em NCr\$ 9.387,00 (nove mil trezentos e oitenta e sete cruzeiros novos) pela indenização total do terreno alodial - 1.066.898,002 metros, à razão de NCr\$ 6,30 o lote, - mandando aplicar os índices de correção monetária a partir de um ano da avaliação de 1945, no computo da indenização a ser paga aos Autores pela desapropriação indireta dos terrenos dos quais são senhores e possuidores, em face dos documentos que instruíram esta ação.

Dando provimento à Ação, mando que a Ré pague aos advogados dos Autores 20% de honorários sobre o valor real da causa, que será o valor da indenização que estes receberem, afinal, e as custas."

PODER JUDICIÁRIO AC 89.02.11468-2/RJ - fls. 02  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Dessa sentença apelaram os Autores (fls. 457/470) impugnando apenas o preço e o critério utilizado para sua fixação e, em consequência, pediram que o valor da indenização viesse a ser fixado em execução de sentença.

Inconformada, também, recorreu a UNIÃO FEDERAL (fls. 486/492), pleiteando a reforma total da sentença, para que fosse decretada a carência ou a improcedência da ação, ou anulado o processo.

A apelação da União Federal foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para julgar prescrita a ação, ficando vencido o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, que rejeitou todas as preliminares, inclusive a de prescrição.

Com base no voto vencido, interpuseram os Autores Embargos Infringentes, que foram recebidos à unanimidade pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Interposto dessa última decisão Recurso Extraordinário, foi este inadmitido por despacho do eminente Vice-Presidente desta Corte (fls. 1360), Dr. PAULO FREITAS BARATA.

Foram então os autos remetidos a esta Turma, para julgamento do mérito das apelações, restringindo-se a impugnação dos Autores, como vimos, ao valor da indenização e ao critério utilizado para sua fixação.

Entretanto, o eminente Relator, extrapolando o objeto dos recursos dos Autores, além de dar-lhes provimento para os fins colimados, concedeu, além dos juros moratórios, juros compensatórios de 12% (doze por cento), ao ano, a partir da data em que ocorreu o esbulho.

Ora, o pedido inicial é omissivo quanto aos juros compensatórios, a estes não se referiu a sentença, e desta não foram interpostos embargos de declaração, no momento oportuno. Também, em suas apelações, não discutiram os Autores esse ponto, aliás inquestionável, porque não tinha sido objeto de impugnação.

Dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil que os pe-





pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, tretanto, no principal os juros legais.

Por juros legais, entendem-se os moratórios, e não os compensatórios.

Predomina, sendo quase unânime, a jurisprudência no sentido de que os juros compensatórios não podem ser computados na execução, se não forem concedidos pela sentença.

Além disso, outro óbice existe, também de natureza processual, para a concessão pelo eminente Relator de juros compensatórios, que não foram objeto do pedido inicial, da sentença nem do recurso.

É que a apelação somente devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 515, caput, do CPC). Ademais, a questão referente aos juros compensatórios somente surgiu no voto do eminente Relator, não tendo sido suscitada nem discutida no processo pelas partes.

Já proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 114.981-7-SP ( D.J.U. de 06.05.1988, pág. 10.635) que não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença, nem cabe à instância ad quem inovar a causa.

É princípio elementar que a apelação deve ser apreciada dentro dos limites especificados pelo próprio recorrente.

Embora concorde com o eminente Relator em transferir para a execução da sentença a fixação do valor da indenização, divirjo do voto de Sua Excelência, na parte em que este, refugindo aos limites das questões impugnadas, concede aos Apelantes juros compensatórios, que não foram pedidos.

Concluindo, acompanho o voto do Relator quanto à questão impugnada, provendo, nessa parte, a apelação dos Autores para que o valor da indenização que deve ser contemporâneo à avaliação, seja fixado em execução de sentença. Dou, da mesma forma, parcial provimento à apelação da União Federal, para reduzir a verba advo-

PODER JUDICIÁRIO AC 89.02.11468-2/RJ - fls. 04  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



advocatícia a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Não concedo, porém, os juros compensatórios, porque estes não foram pedidos, nem a eles se referiram a sentença e as apelações.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller signature.

NV/cfs.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.02.11468-6/RJ

RELATOR : DES. FED. ARNALDO LIMA  
APELANTES : EDITH CAMPOS HEITOR SABOYA PONTES E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BALEEIRO  
ADVOGADO : ALCINO GUEDES DA SILVA  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROC. DA REP. : NUNO SANTOS NEVES  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/RJ

ADITAMENTO AO VOTO ORIGINÁRIO (fls.1386/90):

O pedido deve ser interpretado, restritivamente, conforme regra expressa do CPC - art. 293 - Não desconheço, igualmente, que a jurisprudência, mormente a do eg. STF, não é favorável, em princípio, ao deferimento de juros compensatórios, sem que tal tenha constado do petitum - v.g. RTJ 96/231 -. Peco vênha, no entanto, ao em. Des. Fed. NEY VALADARES para dissentir de S. Exa., e manter, no ponto, o voto originário, porque, na desapropriação, como a CF determina que a indenização deve ser justa, tais juros, máxime na chamada expropriatória indireta, que constitui, no fundo, uma ação ordinária de reparação de danos resultantes de esbulho praticado pelo expropriante contra o expropriado, para que a reparação seja, efetivamente justa, há de ser acrescida, também, de tal parcela. Aliás, a despeito da garantia constitucional - art. 5º, XXIV -, sabemos que a parte ainda tem que percorrer, a final, a via crucis do precatório, com todos os seus percalços, para receber a indenização, o que, de per se, já infirma aquela regra que determina seja ela prévia e justa. Ora, excluir, apenas porque não pedidos, expressamente, tais juros, seria penalizar, ainda mais, o então titular da propriedade atingida. Assim, embora devesse a parte pedi-los, a sua omissão, contudo, não exclui o seu direito àqueles juros, mormente levando-se em conta o cânone magno aludido, de tal sorteque



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



PROCESSO Nº 89.02.11468-6/RJ

os mesmos inserem-se no alcance da justeza e justiça da indenização, em casos desta natureza.

É oportuno acrescentar que o eg. STJ, ao julgar o REsp. nº 54-RJ, que teve a relató-lo o em. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, decidiu, à unanimidade, por sua col. 2ª Turma, no sentido de ser desnecessário pedido expresso, no caso, contendo o v. acórdão a seguinte

"EMENTA: RE. Indenização. Juros compensatórios.

Os juros compensatórios não precisam constar expressamente do pedido. Constituem efeito secundário da sentença, integrantes que são dos juros legais. Inexistência de julgamento ultra petita." (In RSTJ 5/361).

Confirmo, assim, in totum, o voto originário.

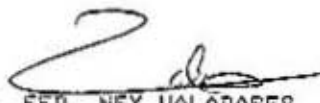


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



PROCESSO Nº 89.02.11468-6/RJ

Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 09 de março de 1992 (data do jul-  
gamento).

  
DES. FED. NEY VALADARES  
PRESIDENTE

  
DES. FED. ARNALDO LIMA  
RELATOR